



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 1.865 DE 16 DE MARÇO DE 2016

(DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO PARA ALIMENTAÇÃO DOS MOTORISTAS LOTADOS EM TODOS OS DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL)

ROGERIO LUIZ BARBOSA ULSON, Prefeito do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os motoristas integrantes do quadro de funcionalismo da Prefeitura Municipal de Analândia farão jus ao recebimentos de valor a título de indenização/ressarcimento para efeito de indenização de despesas realizadas com alimentação quando estiverem no efetivo exercício das funções.

ARTIGO 2º - O valor da indenização/ressarcimento será devido aos motoristas que compõe o quadro de pessoal lotado nas diversas secretarias da administração pública, da seguinte forma:

I – Motorista com viagem intermunicipal acima de 150 km, receberá o valor fixo de indenização/ressarcimento de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) mensais;

II – Motorista com viagem intermunicipal até 150 km, receberá um valor de indenização/ressarcimento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais;

III – Motorista que transita dentro do perímetro urbano, zona rural e bairros adjacentes ou à disposição para viagens esporádicas, eventuais e não programadas receberá um valor fixo de indenização/ressarcimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Parágrafo único – Para fins do disposto no presente artigo deverão ser consideradas a distância a distância entre cidades, de trevo a trevo, sem considerar o percurso transcorrido dentro destas cidades.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 3º - Os valores constantes nos incisos do artigo anterior ficam assegurados aos motoristas das diversas secretarias e que viajam em transferências eventuais, se deslocam para buscar e levar pacientes ou equipamentos diversos nas imediações do município de Analândia, compreendidos como viagens não programadas.

Artigo 4º - Compreende força de trabalho a condução de veículos automotores sendo eles carros, peruas ou similares, caminhões diversos, caminhonetes para transporte de passageiros ou cargas, transporte coletivo e ambulâncias, além de outros que não estejam contemplado no presente artigo, mas que venha a fazer parte da frota municipal.

Artigo 5º - Os valores da indenização/ressarcimento previstos na presente lei serão destacados em holerite como “indenização/ressarcimento”, contendo o número da lei autorizadora e não incidirá contribuição previdenciária, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, 13º salário e incentivos, não incorporando ao salário para nenhum fim de direito.

Artigo 6º - Compete ao superior hierárquico do respectivo funcionário apontar o desconto proporciona em caso de faltas, justificadas ou não, que deverá ser com base no mês de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - Os valores de indenização/ressarcimento de que trata a presente lei serão corrigidos anualmente na mesma data em que se der a revisão da remuneração dos funcionários pelo índice do IPCA.

Artigo 8º - Não terá direito a indenização/ressarcimento os motoristas que estiverem de férias e ou afastados do trabalhos a qualquer título.

Artigo 9º - Os motoristas em afastamentos médicos, justificados ou não ou outros afastamentos de qualquer natureza, não fará jus à indenização/ressarcimento até o efetivo retorno ao trabalho.

I – Nos casos descritos no presente artigo, o desconto será de 1/30 (um trinta avos) por dia não trabalhado.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II – Nos casos de afastamento por suspensão do contrato de trabalho também ficará suspensa a indenização/ressarcimento pelo prazo de durar o afastamento.

Artigo 10º - Para ter direito a referida indenização/ressarcimento o funcionário deverá constar da escala de viagens, plantões e no efetivo exercício das funções, não podendo transferir suas viagens a outro funcionário.

Artigo 11º - O funcionário somente será substituído de suas viagens mediante justificativa do funcionário ao superior seu designado e sofrerá prejuízo proporcional da indenização/ressarcimento.

Artigo 12º - A indenização/ressarcimento não sofrerá a maior ou a menor em seu valor caso o funcionário seja solicitado a efetuar horas extras/ extensão de jornada, devido o valor da indenização/ressarcimento ser fixa e mensal.

Artigo 13º - O funcionário que estiver na escala para viagem interestadual ou intermunicipal e que houver a necessidade de pernoitar deverá apresentar o cupom fiscal onde constará o valor pago em hospedagem, que deverá ser ressarcido o valor sem prejuízo da bonificação, por se tratar de valor extraordinário.

Artigo 14º - Considerando a possibilidade de o funcionário ficar por um longo período fora do seu domínio municipal e por consequência disso o valor da referida indenização/ressarcimento for insuficiente na sua alimentação deverá ao chegar prestar conta dos valores a maior onde a administração deverá ressarcir em uma única vez mediante comprovantes e relatório documental.

Artigo 15º - A quantidade de viagens feitas durante o horário de trabalho ou hora excedentes não altera o valor mensal fixo, apenas serão suplementados os casos informados nos Artigos 10, 11 e 12 da presente Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

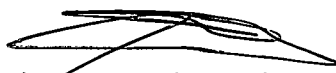
Artigo 16º – A escala de viagens deverá ser dividida proporcionalmente entre os motoristas que compõe o quadro nas diversas secretarias da administração pública municipal.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 18º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 16 de março de 2016.


Rogério Luiz Barbosa Ulson
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 16 de março de 2016.


Rogério Luiz Barbosa Ulson
Prefeito Municipal